



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

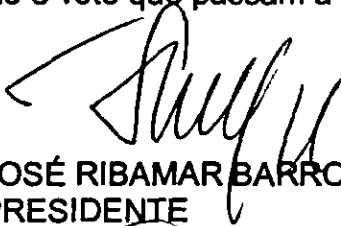
Processo nº. : 13839.002607/2002-93
Recurso nº. : 148.457
Matéria : IRF/ILL - Ano(s): 1989 a 1991
Recorrente : BOLLHOFF NEUMAYER INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-16.042

PAF. RECURSO PEREMPTO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por BOLLHOFF NEUMAYER INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13839.002607/2002-93
Acórdão nº : 106-16.042

Recurso nº. : 148.457
Recorrente : BOLLHOFF NEUMAYER INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Os autos têm início com o pedido de restituição/compensação de imposto de renda incidente sobre o Lucro Líquido (fls. 1 a 4), no valor de R\$ 44.501,64, recolhido indevidamente durante a vigência do artigo 35, da Lei nº 7.713, de 1988.

Sua solicitação foi, preliminarmente, examinada e indeferida pelo Chefe de Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal de Jundiaí (fls. 60 e 61).

Cientificada dessa decisão (fl. 63), tempestivamente, por procurador, a interessada protocolou manifestação de inconformidade de fls. 66 a 71.

Os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, por unanimidade de votos, mantiveram o indeferimento de seu pedido, em decisão de fls. 73 a 79, sob os seguintes fundamentos:

- Em que pese toda a argumentação da defendente de que a IN SRF nº 63, de 1997 houvera reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 35, da Lei nº 7.713, de 1988 bem como o raciocínio de que isto fora estendido às empresas constituídas sobre a forma de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, e, ainda, de que o prazo para a restituição do indébito somente iniciar-se-ia a partir da referida Instrução Normativa, dado o entendimento exarado no Parecer COSIT nº 4, de 1999, é outro o direcionamento e posicionamento determinado pela Receita Federal do Brasil.

- À guisa de esclarecimento, ressalte-se, desde já, que o mencionado Parecer tratou de pedidos de restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física, cobrado nos valores do PDV caracterizado como verbas indenizatórias, portanto, não se aplicando ao caso vertente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13839.002607/2002-93
Acórdão nº : 106-16.042

- E, ainda, pudesse ser admitida a norma jurídica que exsurge daquele ato administrativo, o Ato Declaratório nº 96, editado pelo Secretário da Receita Federal, em 1999, por ser-lhe hierarquicamente superior, afastar-lhe-ia a aplicação.

- Assim, constatado que os pagamentos sobre o lucro líquido ocorreram em 1989 e 1991, conforme planilha de fls. 6/7, e que o pedido de restituição foi formulado em 24/7/2002, conclui-se estar extinto o direito da contribuinte, pelo decurso do prazo de mais de cinco anos entre a solicitação e os recolhimentos efetuados.

Dessa decisão a interessada tomou ciência em 23/9/2005 (fl. 81), apresentou o recurso de fls. 82 a 88, acompanhado dos documentos de fls. 89 a 96, alegando em síntese:

- o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, declarou a inconstitucionalidade do artigo 35, da Lei nº 7.713, de 1988, reconhecendo como indevido todos os pagamentos efetuados a título de ILL pelas sociedades anônimas – S.A.. Posteriormente, o Senado Federal publicou a Resolução nº 82,96 que suspendeu do ordenamento jurídico pátrio o referido artigo 35;

- diante deste contexto, todos os pagamentos efetuados à título de ILL pelas sociedades anônimas foram considerados inconstitucionais gerando, assim, para as mesmas, o direito à restituição daqueles valores;

- ocorre que, por se tratar de matéria já pacificada no Poder Judiciário favoravelmente aos contribuintes, a Secretaria da Receita Federal publicou a Instrução Normativa nº 63, de 1997, onde reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988, para as sociedades anônimas e estendeu, ainda, os efeitos da inconstitucionalidade para as empresas por quotas de responsabilidade limitada, conforme é o caso do recorrente;

- a partir da publicação da Instrução Normativa nº 63, de 1997, passou a admitir como indevidos os pagamentos efetuados a título de ILL, inclusive para as sociedades de responsabilidade limitada. Desta forma, o termo inicial para se contar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13839.002607/2002-93
Acórdão nº : 106-16.042

prescrição de 5 anos iniciou-se da publicação da IN 63/97, conforme entendimento já pacificado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por último, requer que o recurso seja conhecido e provido para que se faça a compensação do imposto de renda recolhido indevidamente.

É o Relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13839.002607/2002-93
Acórdão nº : 106-16.042

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Em obediência ao art. 35 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, regulador do Processo Administrativo Fiscal, passo ao exame da tempestividade do recurso.

O artigo 23 do citado decreto assim preceitua:

Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

(Incisos I e II com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.)

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do "caput" deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (original não contém destaques)

Nos termos do aviso de recebimento (AR de fl. 81), a contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 23/9/2005 (sexta-feira). Contados os trinta dias de acordo com a regra do art. 5º do citado decreto, o último dia do prazo para apresentação do recurso foi o dia 25/10/2005 (terça-feira), como a contribuinte postou seu recurso em 28/10/2005, perdeu o direito de ver suas razões apreciadas por este órgão colegiado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13839.002607/2002-93
Acórdão nº : 106-16.042

Argumenta, o representante legal da contribuinte, que em face da greve dos servidores federais, não conseguiu apresentar o recurso em data anterior, e que seu não seguimento ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A greve dos servidores, além de não estar comprovada nos autos, não é fato impeditivo da apresentação do recurso, pois os recursos administrativos podem ser enviados por via postal. Disto, o procurador da recorrente tinha conhecimento, pois enviou o recurso por SEDEX (fl.97), contudo, postou-o além do prazo legal (fl.98).

O direito não socorre aos que dormem, as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa são asseguradas a todos aqueles que exercem o seu direito no prazo fixado nas normas legais.

Posto isso, Voto por não conhecer do recurso por ter sido apresentado fora do prazo legal.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2006.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

